

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.589/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101881-26 e 40.010102086-74  
Impugnantes: Petroazul Petróleo Ltda. (Autuada)  
Nell Oil Brasil Distribuidora de Petróleo Ltda.(Coobrigada)  
PTA/AI: 02.000106489-64  
CNPJ: 00243259/0001-63(Atuada)  
IE: 105.906069.00-41(Coobrigada)  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADA - EXCLUSÃO - Exclusão da Coobrigada, Nell Oil Brasil Distribuidora de Petróleo Ltda., do pólo passivo da obrigação tributária. A Coobrigada/Destinatária sequer havia recebido as mercadorias transportadas, não podendo pois participar do pólo passivo das exigências em referência, tendo em vista que a sua participação nas operações flagradas não havia nem mesmo iniciado.**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Venda de gasolina a contribuinte mineiro sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no art. 192, inciso V, do Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre venda de produtos sujeitos a substituição tributária, através da Nota Fiscal nº 000170 de 07/08/96, a contribuinte mineiro, sem a retenção e pagamento do ICMS/Substituição Tributária devido ao Erário Mineiro e sem a emissão da GNR correspondente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 96/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 228/234.

A Coobrigada, também apresenta, regular e tempestivamente Impugnação às fls. 166/188, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 228/234.

**DECISÃO**

A matéria discutida nos autos versa sobre a venda de combustível pela empresa autuada à Coobrigada, através de documento fiscal sem o destaque do imposto, o que enseja também a cobrança do ICMS/ST tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento do tributo aos cofres mineiros.

É necessário registrar de maneira preliminar, que o feito fiscal se deu em trânsito, ou seja, o destinatário sequer havia recebido as mercadorias transportadas, não podendo pois participar do polo passivo das exigências em referência, tendo em vista que a sua participação nas operações flagradas não havia nem mesmo iniciado.

Deve então a Coobrigada ser excluída do crédito tributário em análise.

No mérito, a questão não oferece maiores dificuldades, pois a exigência é objetiva e a única defesa possível, “data vênia”, seria a apresentação das guias e comprovantes de pagamento do tributo em favor dos cofres públicos mineiros.

A imunidade das operações interestaduais com petróleo e seus derivados, estatuída no artigo 150, 2º, “b” da CF/88, não está sendo desrespeitada, como alega a Impugnante, posto que o Fisco exige da Autuada o pagamento do imposto devido pelas saídas subsequentes dos produtos, no Estado de Minas Gerais.

A Constitucionalidade da cobrança não é matéria a ser enfrentada pelo CC/MG, em razão do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias, a Coobrigada Nell Oil Brasil Distribuidora de Petróleo Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MDCE/BR